

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA


PROCESSO Nº : 11065-001549/93-65
SESSÃO DE : 20 de maio de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.367
RECURSO Nº : 116.708
RECORRENTE : CALÇADOS CATLÉIA LTDA.
RECORRIDA : DRF - NOVO HAMBURGO - RS

Prensa Hidráulica para estampar, moldar e colar calçados, marca Secon PL 1251 se enquadra no "ex" 001 da posição 8453.20.0000.00 NBM/SH, editado pelas Portarias MF nº 426/91 e 468/92. Provido recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.


ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de maio de 1997


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional

08 SET 1997 ^{em} ... 

LUCIANA CORREZ RORIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS. Ausentes os Conselheiros FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO) e MÁRIO RODRIGUES MORENO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.708
ACÓRDÃO Nº : 301-28.367
RECORRENTE : CALÇADOS CATLÉIA LTDA.
RECORRIDA : DRF - NOVO HAMBURGO - RS
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência feita em cumprimento da Resolução nº 301-1.097, de fls. 97. A citada Resolução converteu o julgamento em diligência para que os quesitos formulados na Resolução 301.989, fls. 79, fossem respondidos por engenheiro certificante.

A empresa interessada foi intimada para acompanhar a perícia. Indicou ela assistente técnico, porém, não formulou quesitos.

Às fls. 107 foram anexados aos autos o laudo do engenheiro certificante, Engenheiro Mecânico Carlos Henrique Wey.

É o relatório.



RECURSO Nº : 116.708
ACÓRDÃO Nº : 301-28.367

VOTO

Foi a firma CALÇADOS CATLÉIA LTDA. autuada por infração ao disposto nos artigos 83, 86, 87, inciso I, e § único do artigo 89 do Regulamento Aduaneiro por ter deixado de recolher o Imposto de Importação das máquinas importadas e declaradas nas D.I. nºs 004289 e 05055, de 13/12/91 e 23/12/92, respectivamente.

Foi-lhe, ainda, aplicada a multa prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218, de 19/08/91 e a multa prevista no inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro.

Na descrição dos fatos constantes do auto de infração de fls. constou que os equipamentos importados seriam meras prensas, de uso universal, aproveitadas como balancins de corte no ramo calçadista, nada assemelhados com o tipo e o alcance almejado pelas PORTARIAS nºs 426/91 e 468/92, que reduziram a 0% a alíquota do Imposto de Importação no "ex 001" da posição 8453.20.0000.00 NBM/SH, a saber:

"8453.20.0000.00 - Máquinas e Aparelhos para fabricar ou consertar.
"ex" 001 - Prensa hidráulica/pneumática (sistema combinado) para moldagem e colagem de calçados".

O laudo de fls., contudo, ao responder aos quesitos formulados por este Conselho, traz as conclusões que as máquinas importadas constituem-se de um sistema combinado hidráulico/pneumático, para moldagem e colagem de calçados, não sendo meras prensas, de uso universal, aproveitadas como balancins de corte.

"quesito 3º) - as máquinas importadas podem ser consideradas prensas hidráulicas/pneumáticas (sistema combinado) para moldagem e colagem de calçados)? Caso positivo, existia à época da importação, similar nacional?

Resposta: Sim, as máquinas constituem de um sistema combinado hidráulico/pneumático, na ocasião foram verificadas a operação das máquinas sendo visto operações de colagem e espelhamento, que consiste em um tipo de operação de moldagem. Em anexo seguem algumas peças de couro moldadas pela máquina".

E, ao responder ao quesito nº 6 (fornecer outros esclarecimentos técnicos que julgar necessários, que possam colaborar para a boa solução da questão), o perito respondeu:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.708
ACÓRDÃO Nº : 301-28.367

“Quando da visita à indústria para a resposta aos quesitos, uma máquina estava realizando operação de espelhamento, duas máquinas estavam sem programação de produção e a quarta estava em manutenção. As máquinas em questão são muito mais avançadas que os balancins de corte, não havendo como caracterizar as máquinas em questão como balancins de corte, tanto no tipo de serviço executado por cada uma das máquinas como pelo estágio tecnológico que cada uma apresenta”.

Diante das conclusões técnicas, subscritas pelo engenheiro certificante, há de se concluir que a autuação não pode prevalecer, posto que desclassificado o equipamento do “ex 001” da posição 8453.20.0000.00, sob o fundamento de os equipamentos importados serem meras prensas, de uso universal, aproveitados como balancins de corte no ramo calçadista, conforme consta de fls. 79, o que se mostrou despropositado.

Isto posto, dou provimento integral ao recurso apresentado, cancelando-se todas as exigências lançadas às fls. 15.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1997


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - RELATORA